



Número: **0600040-79.2024.6.17.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL. (REPRESENTANTE)	
	THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO) JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (ADVOGADO) DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (ADVOGADO)
MARCONES LIBORIO DE SA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122319904	02/07/2024 15:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-79.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE
REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507, RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827, JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A
REPRESENTADO: MARCONES LIBORIO DE SA

DECISÃO

O Diretório Municipal do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA propôs a presente Representação por propaganda eleitoral antecipada com pedido de liminar em desfavor de MARCONES LIBÓRIO DE SÁ. Alega o representante, em síntese, que:

"O Prefeito do Município de Salgueiro e pré-candidato à reeleição, ora requerido, promoveu ato de propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais pessoais após o evento de lançamento da pré-candidatura de seu vice-prefeito, ocorrido no último dia 27/06/24, na medida em que postou em seu instagram (@drmarconessa) um texto no qual anunciou o nome do pré-candidato a vice, Dr. Cacau, tendo na postagem realizado pedido de voto com a utilização das "palavras mágicas", na frase "O APOIO FUNDAMENTAL É O DE VOCÊS, POVO DE SALGUEIRO". (sic)

Pleiteia, a título de liminar inaudita altera pars, que "(...) o representado remova, no prazo de 24 horas, a postagem de que trata a presente representação de seu instagram pessoal e de suas demais redes sociais, sob pena de multa."

Decido.

A Res. 23.610/2019, regulamentando a propaganda antecipada eleitoral, estatui:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, não somente o pedido expresso de voto configura propaganda antecipada, incluindo-se expressões análogas que possuam significado análogo.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a utilização da palavra "apoio" se enquadra entre as palavras denominadas mágicas, as quais podem ser consideradas, em tese, pedido implícito de voto. Nesse sentido seguem precedentes:

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Discurso. Youtube. Pedido explícito de voto. Pré-candidato. Deputado estadual. Configuração. [...] 3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 4. No caso, a moldura fática do aresto a quo revela a divulgação, em 29/6/2022 pela plataforma YouTube, de discurso proferido pelo recorrente contendo frases como ‘nós nessa eleição precisamos trabalhar para a gente manter a nossa cidade dentro de um rumo e que a gente tenha também um suporte da nossa Assembleia Legislativa, elegendo o nosso deputado [...], então a gente quer contar com todos vocês, com o apoio [...]’, o que configura pedido explícito de votos. [...]” (Ac. de 5.5.2023 no AgR-REspEI nº 060027936, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de votos. Uso de "palavras mágicas". [...] 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos [...]” (Ac. de 6.10.2022 no AREspEL nº 060004685, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

“[...] Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Divulgação. Vídeo. Rede social. Pré-candidato. Pedido explícito de voto. Palavras mágicas. Configuração [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’. Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: ‘conto com o seu apoio, e conte comigo’, ‘conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado’, ‘contando com o apoio de todos vocês’, ‘quero pedir o apoio de todos vocês’, ‘estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo’, ‘conto com seu apoio nessa próxima eleição’, ‘conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati’, o que configura o ilícito em tela. [...]” (Ac. de 19.8.2021 no AgR-REspEI nº 060006381, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Desse modo, presente plausibilidade do pleito autoral, defiro a liminar.

Intime-se o representado para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, excluir a postagens ou referência a pedido de voto implícito, consistente no uso da palavra "apoio" em sua publicação na rede social, sob pena de multa.

Na ocasião, cite-se, preferencialmente através dos meios eletrônicos para, querendo, apresentarem defesa, **em 2 (dois) dias**, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Findo o prazo de defesa, determino a abertura de vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentar manifestação **no prazo de 1 (um) dia**. Publique-se no DJE do TRE/PE.

Cumpridos todos os comandos supra, autos conclusos.

Decisão com força de mandado de citação/ofício.

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.



JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ
Juiz Eleitoral - 75ªZE/PE



Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-05 em 03/07/2024 16:01:45

Número do documento: 24070215340372400000115249281

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070215340372400000115249281>

Assinado eletronicamente por: JANDERCLEISON PINHEIRO JUCA - 02/07/2024 15:34:03